



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.008759/2003-59
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1002-003.483 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de junho de 2024
Recorrente SERRA NEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO REGULARMENTE COMPENSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede o auto de infração quando comprovado que o débito autuado foi objeto de compensação regularmente processada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Em nome da interessada e em face do deferimento parcial, cientificado em 23/08/2002 (conforme consta à fl. 69), do pedido de restituição/compensação por ela formalizado no processo n° 10980.007223/98-51, lavrou-se, as fls. 33/35 e 38/39, auto de infração para a exigência de R\$ 19.924,25 de IRPJ e R\$ 14.943,18 de multa de ofício do art. 44, I da Lei n° 9.430, de 1996 e encargos legais, por falta de recolhimento resultante de compensação indevida em 31/12/1999, enquadrando-se no art. 891 do RIR/1999.

Cientificada em 02/09/2003, fl. 38, a interessada, por seu mandatário (fl 48), em 02/10/2003 apresentou a tempestiva impugnação de fls. 31/50, alegando, em extenso arrazoado, ser nulo o lançamento, tendo em vista que, no processo n° 10980.007223/98-51, formalizou pedido de compensação de créditos de PIS, tendo

apresentado manifestação de inconformidade contra seu deferimento parcial, inclusive no que se refere ao acréscimo de juros Selic ao montante deferido; que os valores auatados estão devidamente compensados e que deve ser cancelado o lançamento.

Finalizando, requer seja declarada a nulidade do auto de infração e cancelado o lançamento.

As fls. 56/67, anexou-se cópia do Acórdão n.º 2.852, de 08/01/2003, da 3ª Turma de Julgamento desta DRJ, relativo ao processo n.º 10980.007223/98-51; A fl. 68, tela do Comprot relativa ao seu andamento e, As fls. 69/73, telas das Fichas 12 e 13A da DIPJ/2000, processada sob o n.º0582313.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. **06-12.480**, de **11 de outubro de 2006** (e-fl. 76), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO NÃO CONFESSADO

Mantido o indeferimento do pedido de compensação e em se tratando de débito não confessado, é cabível o lançamento de ofício.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 82, cujos fundamentos são reproduzidos em seguida (destaques do original).

“3. PRELIMINAR — NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração MPF no 0910100/00438/03, é decorrente da apuração do IRPJ supostamente devido pela Serra Negra Administração e Participações Ltda, no ano-calendário de 1999, que teria sido indevidamente compensado pela empresa (com crédito de que era (6) detentora em razão do PIS pago a maior, apurado no Processo Administrativo n.º 10980.007223/98-51). O valor de R\$ 19.924,25, refere-se ao IRPJ que seria devido nos meses de outubro e novembro de 1999 — e que foi compensado.

Assim, primeiramente é preciso esclarecer que em razão da Resolução do Senado Federal no 49, de 09/10/1995, foi suspensa a execução dos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e como consequência, restou um crédito a recorrente em razão do recolhimento a maior do PIS.

Por esse motivo, a Serra Negra Administração e Participações Ltda, protocolou em 05/06/1998, perante a Secretaria da Receita Federal em Curitiba/PR, pedido administrativo (processo n.º 10980.007223/98-51) de restituição e homologação da compensação do PIS recolhido a maior. Foram juntadas planilhas referentes aos valores pagos a maior do PIS nos anos de julho/1988 a agosto/1994, e a compensação efetivada nos anos de 1996 a 1998, com débito s. do próprio PIS. Mesmo com essas compensações, restou um crédito à empresa de R\$ 38.724,38 em 01/06/1998.

Em 18/02/2002 foi proferida decisão administrativa deferindo parcialmente o pedido da empresa, para possibilitar a compensação/restituição dos valores pagos a maior a partir de 05/06/1993, reconhecendo um crédito à favor da recorrente no valor de 27.691.19 UFIR ou R\$ 22.947,69 (vinte -dois -novecentos e _quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescido de taxa de juros SELIC a partir de 01/01/1996.

Foi entendido que o crédito da empresa com relação ao período anterior a 05/06/1993 estaria prescrito.

Inconformada com essa decisão, a empresa recorreu. Ocorre que, tendo em vista a decisão acima mencionada, foram verificadas as declarações da empresa e as compensações que foram efetivadas com o crédito do PIS, originando, entre outros, o processo n.º 10980.008759/2003-59, referente a suposta compensação indevida com débitos de IRPJ do ano-calendário de 1999 (exercício de 2000). Além do valor do imposto, foi calculada multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora pela taxa SELIC, sendo o valor total do auto de infração, R\$ 47.539,25, em 29/08/2003.

A empresa foi intimada do auto de infração em 02/09/2003, e apresentou impugnação em 02/10/2003, relatando o ocorrido no processo n.º 10980.007223/98-51, requerendo que fosse declarada a nulidade do auto de infração e cancelado o lançamento.

Na decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CTA, acórdão no 06-12.480, objeto do presente recurso, a ilustre relatora afirma que não serão apreciadas as razões de defesa relativas ao pedido de compensação, pois estas são objeto do litígio instaurado no processo n.º 10980.007.223/98-51, no qual foi indeferido parcialmente o pedido da recorrente.

Ocorre que a empresa Serra Negra apresentou recursos com relação A decisão proferida no processo administrativo n.º 10980.007223/98-51, e recentemente, em 06/07/2005, foi decidido pela 1ª Câmara do 2a Conselho de Contribuintes (recurso 125.623, acórdão 201-78.523), em dar provimento ao recurso da empresa, reconhecendo *'não decaído o direito aos períodos anteriores a maio de 1993, devendo operar o órgão fazendário a verificação da liquidez e certeza da pretensão relativa a tal período Cu/ho de 1988 a abril de 1993), para o efeito de restituir ou compensar os créditos pretendidos'*.

Portanto, se a discussão acerca da possibilidade ou não da compensação efetivada pela recorrente deve reportar-se ao processo administrativo no 10980.007223/98-51, conforme foi afirmado pela ilustre relatora, e naquele processo foi reconhecido o direito ao crédito e a possibilidade de compensação pela recorrente, a compensação do crédito de PIS com débito de IRPJ jamais pode ser considerada indevida nos presentes autos.

Na realidade, se a questão da compensação é apurada no processo administrativo n.º 10980.007223/98-51, não deveria ter sido lavrado o auto de infração que deu origem ao presente processo, pois não havia uma decisão definitiva que determinasse que a compensação realizada pela recorrente era indevida, e os valores de IRPJ que estão sendo exigidos se encontravam com exigibilidade suspensa (art. 151, inciso III do CTN), não estando presentes os pressupostos necessários para a lavratura de auto de infração. **Assim, como consequência, com o deferimento do recurso apresentado pela Serra Negra no processo n.º 10980.007223/98-51, o presente processo perde completamente o objeto, pois a compensação é devida.**

E mesmo que fosse possível a lavratura do auto de infração que deu origem ao presente processo, este deveria ter processamento conjunto com o do processo administrativo n.º 10980.007223/98-51, que lhe deu origem, pois a decisão proferida neste influi totalmente na decisão do processo n.º 10980.008759/2003-59, e, com a decisão da 1ª Câmara do 2a Conselho de Contribuintes (recurso 125.623, acórdão 201-78.523), frise-se, o presente processo perdeu totalmente o objeto.

Ainda na decisão recorrida, a ilustre relatora afirma que o litígio no presente processo restringe-se ao cabimento ou não do lançamento, e que existe a

obrigatoriedade de lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação ou suspensão de exigibilidade, conforme artigo 90 da Medida Provisória no 2.158-35/2001.

Ocorre que o art. 181 da Lei n.º 10.833/2003, determina que esse lançamento de ofício do art. 90 da MP 2.158-35/2001, **limita-se à Imposição de multa isolada** em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei n.º 4.502/1964. Assim, como a Serra Negra não praticou qualquer infração, e declarou o *quantum* do IRPJ que seria devido no período verificado, jamais poderia ter sido lavrado o auto de infração objeto do presente recurso, e ressalta-se, com pendência de julgamento acerca da compensação a autoridade fazendária não sabia sobre a existência ou não do crédito tributário.

O parágrafo primeiro do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, estabelece que nas hipóteses do caput do artigo, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. Assim, quando não é homologada a compensação, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo e intimá-lo para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, e se o sujeito apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, e enquanto estiverem pendentes recursos administrativos, a exigibilidade do crédito tributário (débito objeto da compensação) fica suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Assim, o auto de infração referente ao IRPJ jamais poderia ter sido lavrado, e não era obrigatório o lançamento para evitar a decadência, pois o crédito tributário estava suspenso.

‘TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do *due process of law*, foram consagrados expressamente, não apenas aos acusados em geral, como também aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo.

2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.

3. Recurso especial improvido’.

(STJ —2º Turma — Resp 641.075/SC — Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento 14/02/2006, DJ 13/03/06, p. 259)

Portanto, reitera-se a preliminar arguida, declarando nulo o auto de infração que deu origem ao presente processo, em razão da ausência dos pressupostos legais para a lavratura do mesmo, do desrespeito As garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV da Constituição Federal), e também aos artigos 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, c/c art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, c/c art. 106, inciso II e art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

4. DO MÉRITO DO RECURSO

Ressalta-se que o auto de infração objeto do presente recurso, só foi lavrado em razão de ter sido entendido no processo administrativo n.º 10980.007223/98-51, que

estava prescrito o direito de crédito do PIS pago a maior pela recorrente, referente ao período anterior à 05/06/1993, que foi utilizado para compensação com outros tributos, inclusive o IRPJ do ano-calendário de 1999.

Contudo, a decisão que motivou o lançamento questionado e a lavratura do auto de infração no presente processo, recentemente foi reformada (06/07/2005), conforme decisão da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (recurso 125.623, acórdão 201-78.523), documento em anexo.

A recorrente ainda não foi intimada formalmente dessa decisão, entretanto, verificando o inteiro teor do acórdão através da internet, verifica-se que foi reconhecido que o período em que o crédito foi pleiteado (inclusive os períodos anteriores à 05/06/1993) não estava prescrito, e que deve ser apurada a liquidez e certeza dos créditos para restituir ou compensar os créditos pretendidos pela recorrente.

Como o direito de crédito foi reconhecido, bem como o direito de compensação da recorrente (art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986; art. 66 da Lei nº 8.383/91; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; art. 10 do Decreto nº 2.138/97; art. 12 e seguintes da IN/SRF no 21, de 10/03/1997), e a autora não cometeu qualquer infração, **PERDEU COMPLETAMENTE O OBJETO DO LANÇAMENTO E DO AUTO • DE INFRAÇÃO IMPUGNADO.**

De acordo com o, qualquer restituição ou ressarcimento deveria ser precedida da verificação de débitos do contribuintes, e caso houvessem, deveria ser feita primeiramente a compensação total ou parcial do valor a ser ressarcido com o valor do débito (a redação desse artigo foi alterada pela Lei 11.196/2005).

Ressalta-se que a recorrente efetuou cálculos corretos com relação ao crédito do PIS, conforme as planilhas que foram anexadas ao processo de compensação (o valor do crédito que havia sido reconhecido em parte estava em consonância com o valor apurado pela recorrente naquele período), tendo sido efetivada correta compensação do IRPJ pela contribuinte (o valor que está sendo cobrado de IRPJ é exatamente igual ao valor que foi declarado e compensado pela Serra Negra).

No que tange simplesmente à apuração do IRPJ e as considerações finais feitas no voto da relatora, é preciso prestar alguns esclarecimento.

A base de cálculo para a recorrente, no período de janeiro a setembro do ano de 1999, foi negativa. Entretanto, foi apurado imposto de renda a ser pago nos meses de outubro a dezembro de 1999, conforme segue abaixo:

Outubro – R\$ 15.848,90 (pg. 11 DIPJ, compensando sem darf – pg. 03 DCTF)
Novembro – R\$ 4.075,35 (pg. 12 DIPJ, compensando sem darf – pg. 04 DCTF)
Dezembro – R\$ 7.960,67 (pg. 12 DIPJ, compensando sem darf – pg. 05 DCTF)
IRPJ Total – R\$ 27.884,94 (código 2362)

Embora houvesse IRPJ a ser pago, a recorrente tinha um crédito de PIS referente ao processo nº 10980.007223/98-51, motivo pelo qual efetivou pedido administrativo e procedeu A compensação do valor total do imposto.

E importante lembrar que na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), é feita uma estimativa, por isso é que a cada mês considera-se o valor

total da base de cálculo do imposto de renda do período já transcorrido no ano, assim, após o término de dezembro/1999, apura-se o valor total de IRPJ devido em todo o ano, deduz-se o imposto de renda já recolhido ou compensado em meses anteriores (isso explica a dedução de R\$ 19.924,27: soma de R\$15.848,91 + R\$ 4.075,37 — imposto de renda devido em outubro e novembro, que foi pago/compensado), deduz-se o imposto de renda retido na fonte (estimativa declarada a fonte pagadora que reteve e pagou o tributo, no valor de R\$ 12.404,96), verificando-se o saldo do imposto a pagar.

Portanto, para a Serra Negra, após o encerramento de dezembro de 1999, restou um saldo a pagar do IRPJ (Jan a dez/99), no valor de R\$ 7.960,66, que também foi compensado.

Assim, o auto de infração objeto do presente processo refere-se a valores que foram devidamente declarados e compensados com créditos da recorrente, referentes ao IRPJ devido nos meses de outubro e novembro de 1999, sendo completamente equivocada a manifestação da relatora do processo, que alega que faltou incluir no lançamento de ofício o valor de R\$ 7.960,66 (saldo do IRPJ do ano-calendário de 1999, que também foi compensado) e de R\$ 12.404,98 (IRRF que foi retido e recolhido pela fonte pagadora da recorrente, conforme consta da DCTF).

Se o valor de R\$ 12.404,98 (IRRF) tivesse sido incluído no lançamento e auto de infração impugnados, teria sido praticada bi-tributação pela autoridade fazendária, porque esse valor já foi pago pela fonte pagadora. Da mesma forma constitui bi-tributação o lançamento dos valores de IRPJ que foram declarados e compensados pela recorrente — e, portanto, não há débito tributário —, o que é vedado pela Constituição Federal.

Portanto, o auto de infração que deu origem ao presente processo é nulo, por total ausência do fato imputado à recorrente, não havendo nenhum débito desta com relação ao IRPJ do ano-calendário de 1999, o que é corroborado pela decisão proferida recentemente pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (recurso 125.623, acórdão 201-78.523), no processo administrativo n.º 1111 10980.007223/98-51.”

Em 15 de setembro de 2008, por meio da Resolução n.º **19.700.001**, a Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento do recurso em diligência (e-fls. 113).

Encaminhado o processo ao setor competente, em resposta à diligência, foram juntados os documentos de e-fls. 126 a 194, sendo redistribuídos os autos a este relator por sorteio, visto tratar-se de retorno de diligência de colegiado extinto (7ª Turma Especial/1º CC).

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de auto de infração para exigência de R\$ 19.924,25 de IRPJ e R\$ 14.943,18 de multa de ofício do art. 44, I da Lei n.º 9.430/1996 e encargos legais, por falta de recolhimento de estimativas resultante de compensação indevida em 31/12/1999, exigência que foi mantida pela instância *a quo*.

Da análise do Recurso Voluntário, como dito no preâmbulo, a Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu baixar o processo em diligência, nos seguintes termos (destaques deste relator):

(...)

Por conseguinte, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia; •
- b) verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela recorrente no processo n.º 10980.007223/98-51;
- c) **analisar a suficiência do crédito para compensar todos os débitos pretendidos pela recorrente.**

A autoridade administrativa-encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal prestou a informação que se segue (e-fls. 194) :

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10980.008759/2003-59
INTERESSADO: SERRA NEGRA ADM E PARTICIPACOES LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento ao que consta na Resolução nº19700-001 de fl.116, encaminhamos o presente processo ao CARF. O contribuinte acima identificado foi cientificado da Resolução nº19.700.001 em 26/02/2009. Anexamos às fls.126 a 165 cálculos e Despacho Decisório retificador do processo 10980.007223/98-51, no qual no item 37 constata-se que o crédito reconhecido (R\$67.645,02) foi suficiente para proporcionar a compensação integral dos débitos constantes dos Pedidos de Compensação anexados ao processo 10980.007223/98-51, havendo ainda, remanescido saldo de crédito do interessado no valor de R\$12.547,75 a ser acrescido de taxa de juros SELIC a partir de 01/01/1996. Este saldo credor foi creditado em favor do contribuinte em 09/09/2022, através da Ordem Bancária 801687/2022, corrigidos pela SELIC, perfazendo um montante de R\$57.177,59.

DATA DE EMISSÃO : 06/12/2022

Instruir Processo / Dossiê - Procedimental
MARY HITOMI ORIBE HAYASHI
REST-EQCRE-DEVAT09-VR
EQCRE-DEVAT09-VR
VR 09RF DEVAT

Como se observa, o crédito reconhecido no processo nº 10980.007223/98-51 foi suficiente para proporcionar a compensação integral dos débitos relacionados nos pedidos de compensação constantes daquele processo, entre os quais, o de estimativa de IRPJ dos períodos-base de 10 e 11/99, objeto do auto de infração combatido. Esta assertiva é confirmada pelo excerto do despacho retificador seguinte (e-fls. 153):

35. O interessado apresentou os Pedidos de Compensação anexados ao processo às fls. 123 a 131; 136 ; 141 a 155; 159; 163; 167 a 170.

36. Tendo em vista a natureza do crédito e os períodos de apuração relacionados, não é possível implementar as compensações mediante o SIEF.

37. Assim, foi utilizado o Sistema de Apoio Operacional, cujas planilhas de cálculos foram anexadas ao processo às fls. 327 a 353, a partir das quais se constata que o crédito reconhecido anteriormente foi suficiente para proporcionar a compensação integral dos débitos constantes dos Pedidos de Compensação anexados ao processo, havendo, ainda, remanescido saldo de crédito do interessado no valor de R\$ 12.547,75 a ser acrescido de taxa de juros SELIC a partir de 01/01/1996.

38. Dessa forma, com base no art. 165 - I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), art. 26 da IN-SRF nº 600/2005 e nas considerações anteriores, proponho:

De fato, após consulta às e-fls. 148 e 149 do processo n.º 10980.007223/98-51, confirma-se que os débitos de IRPJ de R\$ 15.848,90 e 4.075,35, respectivamente dos PA 10 e 11/99, cuja soma perfaz exatamente valor original dos débitos do IRPJ autuado (R\$ 19.924,25), foram objeto de pedidos de compensação anexados àquele processo. Confira-se:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO **PROFISC**

01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Nº CCDCFP 76.022.938/0001-74
--	--

02 ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc) Rua Travessa Augusto Dissenha	NÚMERO 026	COMPLEMENTO (apto, sala, bloco, etc) 2. andar (CP.13.030)
BAIRRO - DISTRITO Centro		DDD - TELEFONE (041)322-6611
MUNICÍPIO Mandirituba	UF PR.	CEP 83.800-000

03 CREDITO A COMPENSAR

CÓDIGO TRIB. / CONTRIB.	ORIGEM <input type="checkbox"/> RESSARCIMENTO <input type="checkbox"/> PAGAMENTO A MAIOR DO INDEVIDO <input type="checkbox"/> OUTROS (especificar)	VALOR (R\$)
NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE 10.980.007223/98-51		

04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB./CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
8109	10/99	15/11/99	387,31		
2172	10/99	15/11/99	1.191,71		
2362	10/99	30/11/99	15.848,90		
2484	10/99	30/11/99	10.978,99		

(*) Indicar:

- Código do município produtor, se relativo a IOF - ouro;
- No caso de ITR: número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes.
- Número de inscrição do débito em Dívida Ativa.
- CGC ou CPF referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 01.

05 O contribuinte acima identificado requer a compensação do crédito com o(s) débito(s) mencionado(s)

NOME ADYR RAITANI JUNIOR	CPF 320.688.599-04	CARIMBO DE RECEPÇÃO <i>recebido 25/04/2000</i> MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA SECRETARIA DE FINANÇAS Mand. SIFE 23622
QUALIFICAÇÃO ADVOGADO	DATA 30/11/99	ASSINATURA <i>[Assinatura]</i>
LOCAL Mandirituba		

Documento de 48 páginas(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
Acesso pela Instrução Normativa SRF/N.º 21/97.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PROFISC

01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Nº CCIC/CPF 76.022.938/0001-74
--	--

02 ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc) Rua Travessa Augusto Dissenha	NÚMERO 026	COMPLEMENTO (apto, sala, bloco, etc) 2. andar (CP.13.030)
BAIRRO - DISTRITO Centro		DDD - TELEFONE (041)322-6611
MUNICÍPIO Mandirituba	UF PR.	CEP 83.800-000

03 CREDITO A COMPENSAR

CÓDIGO TRIB. / CONTRIB.	ORIGEM <input type="checkbox"/> RESSARCIMENTO <input type="checkbox"/> PAGAMENTO A MANTER O INDEVIDO <input type="checkbox"/> OUTROS (especificar)	VALOR (R\$)
NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE 10.980.007223/98-51		

04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB./CONTR.	PERÍODO DE AFURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
8109	11/99	15/12/99	367,27		
2172	11/99	15/12/99	1.130,06		
2362	11/99	30/12/99	4.075,35		
2484	11/99	30/12/99	3.073,35		

(*) Indicar:

- Código do município produtor, se relativo a IOF - ouro;
- No caso de ITR: número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes.
- Número de inscrição do débito em Dívida Ativa.
- CGC ou CPF referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 01.

05 O contribuinte acima identificado requer a compensação do crédito com o(s) débito(s) mencionad(o)s

NOME ADYR RAITANI JUNIOR	CPF 320.688.599-04	CARIMBO DE RECEPÇÃO <i>validado 25/04/2000</i> MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA SECRETARIA DE FISCALIA <i>[Assinatura]</i> Mand. Small Mat. SFP. 23622
QUALIFICAÇÃO ADVOGADO	DATA 31/12/99	
LOCAL Mandirituba	ASSINATURA <i>[Assinatura]</i>	

Documento de 248 páginas(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <http://www.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
Abreviação para instrução Normativa SRFM nº 517/97.

Assim, tal qual afirma o Recorrente, o presente processo perdeu objeto, eis que no momento da lavratura do auto de infração o valor original supostamente devido do IRPJ autuado (R\$ 19.924,25) já havia sido regularmente compensado em decorrência de dois pedidos de compensação anexados ao processo nº 10980.007223/98-51 (R\$ 15.848,90 + R\$ 4.075,35).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

É de se registrar, por oportuno, que deixo de pronunciar-me sobre a preliminar de nulidade do lançamento arguida no recurso por ter decidido o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, de conformidade com o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72¹.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Medida Provisória n.º 367, de 1993)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Fl. 12 do Acórdão n.º 1002-003.483 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.008759/2003-59